



## TJ-SP manda parar sindicância contra delegado

O delegado de Polícia de São Paulo, **Mauro Marcelo de Lima e Silva**, não precisa mais explicar suas declarações sobre a falta de preparo da polícia para apurar crimes ligados à informática. A decisão é do Tribunal de Justiça de São Paulo, que mandou paralisar a sindicância instaurada pela Polícia Civil.

Mauro Marcelo foi convocado para prestar esclarecimentos por causa de uma entrevista ao jornal *Folha de São Paulo*. Mas entrou com Mandado de Segurança para anular a sindicância. Ele foi representado pelos advogados **Maria Antonietta Defina Lima e Silva** e **Maury Sérgio Lima e Silva**.

Os advogados alegaram que o delegado manifestou sua opinião sobre fatos verdadeiros, sem gerar sentimentos preconceituosos contra a instituição policial. “Muito pelo contrário, apenas quis alertar para o grave problema técnico”. Também invocaram o artigo 5º, inciso IV, que trata da livre manifestação de pensamento.

O delegado é formado pela Academia Nacional do FBI e pós-graduado em Justiça Criminal pela Universidade de Virgínia, nos Estados Unidos. Nos últimos 12 anos, tem se especializado em crimes de alta tecnologia. No pedido para anular a sindicância, reafirmou a declaração feita ao jornal sobre a falta de preparo da polícia para apurar crimes pela Web.

“Tanto isto é verdade que em recente levantamento estatístico, efetuado pela própria Polícia do estado de São Paulo, constatou-se que menos de 3% das ocorrências são solucionadas, e estes dados referem-se somente aos crimes comuns, imagina-se o que acontece com os crimes de alta tecnologia”.

A Justiça paulista acredita que o delegado não fez alusão a um fato específico e nem à repartição determinada. “Manifestou-se como interessado na evolução da instituição”, afirma a sentença.

### Veja a decisão.

Apelação Cível nº 132.666.5/5-00 – São Paulo

Apte(s): Mauro Marcelo de Lima e Silva

Apdo(s): Delegado Geral de Polícia do Estado de São Paulo

Voto nº 13.479

Mandado de Segurança – Delegado de Polícia – Crimes ligados a Informática – Instauração de sindicância administrativa – Manifestação de opinião através da Imprensa sobre despreparo e Ineficiência da polícia – Presença de interesse na evolução tecnológica e do conhecimento – Ausência de Incriminação – Recurso provido para conceder a segurança paralisando-se a sindicância.

1. Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por Mauro Marcelo de Lima e Silva, Delegado de Polícia, contra ato do Sr. Delegado Geral de Polícia do Estado de São Paulo, consistente em instaurar sindicância administrativa, por haver manifestado, através da imprensa, opinião, reportando-se ao



despreparo e ineficiência da polícia para investigar crimes ligados à informática.

A ordem foi denegada pela r. sentença de fls. 194/201, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Recorre o autor, pugnando pela concessão da ordem (fls. 210/225).

Contra-razões às fls. 237/239 e parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo provimento (fls. 245/247).

É o relatório.

2. Instaurou-se sindicância contra o impetrante, pela portaria autuada à fl. 49, objetivando apurar eventuais responsabilidades, por haver “tecido comentários sobre o despreparo da Polícia Civil para enfrentar crimes praticados com auxílio da informática” gerando a publicação no jornal “Folha de São Paulo”, edição de 22 de novembro de 1998, com o título “Polícia está despreparada, diz delegado”.

Extinguindo o processo, com apreciação do mérito (art. 269, I, do C.P.C) o MM. Juiz fundamentou-se em que seja “necessário o exame aprofundado da prova fática, a fim de definir-se de início, como fato logicamente antecedente, se o escrito jornalístico proveio do impetrante, ou se foi objeto de distorção, mesmo que involuntária, de parte do jornalista que elaborou a matéria” (fl. 200).

“Data venia”, a decisão está equivocada.

Na verdade, não é oportuno perquirir-se sobre a titularidade ou não do pensamento e expressão, pois, o núcleo do pedido pressupõe a autoria. À fl. 10 da inicial, o autor foi claro, repudiando o que denomina de censura ao direito de expressão.

A segurança precisa ser concedida, por dois relevantes fundamentais. O primeiro, pela tipificação das transgressões e dos deveres do policial civil. O artigo 62m II da Lei Complementar nº 207/79 dispõe ser dever do policial civil “ser leal às instituições”. Ora, ser leal, pode significar a possibilidade de lançar apelos ao reparo de suas lacunas.

O artigo 63, XXII, da mesma Lei Complementar nº 207/79, considera transgressão “divulgar ou propiciar a divulgação, sem autorização da autoridade competente, através da imprensa escrita, falada ou televisada, de fato ocorrido na repartição”. O impetrante não fez alusão a um fato específico e nem à repartição determinada. Manifestou-se como interessado na evolução da instituição e, neste contexto, mereceria até encômios. O segundo fundamento é de maior realce, porque está contido na Carta Magna:

“Art. 5º – ...

IV – é livre a manifestação do pensamento. Sendo vedado o anonimato;



VIII – ninguém será privado de direitos por motivos da crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença.”

No silêncio da manifestação e na inércia da evolução tecnológica e do conhecimento, por consequência, estar-se-ia diante do inarredável retrocesso do aparelho estatal.

Com inegável pertinência, rebelou-se o impetrante, até mesmo não reconhecendo ser o caso de sindicância (fls. 98/98), porque em nada poderia estar sendo incriminado, uma vez que, a seu amparo, os éditos constitucionais não permitem a glosa imposta, com inegáveis prejuízos à própria Instituição.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso para conceder a segurança, nos termos do pedido, paralisando-se a sindicância.

### **Afonso Faro**

Relator

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível** nº 132.666-5/5-00. da Comarca de **São Paulo**, em que é apelante **Mauro Marcelo de Lima e Silva**. sendo apelado **Delegado Geral da Polícia do Estado de São Paulo**:

**Acordam**, em Sexta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: “deram provimento ao recurso, v. u.”, de conformidade com o relatório e voto do Relator, que integram este acórdão.

O julgamento teve a participação dos desembargadores **José Habice e Vallim Bellocchi**.

São Paulo, 21 de Maio de 2001.

### **Afonso Faro**

Presidente e Relator

Revista **Consultor Jurídico**, 20 de junho de 2001.

**Date Created**

20/06/2001